

Jurisprudência da Quarta Turma

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
N. 286.101-RS (2000/0113678-0)**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Agravantes: Hassan Ali Taher e outros

Advogados: Roberto de Figueiredo Caldas e outros

Agravada: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

Procuradores: Laerte Luiz de Almeida Lara e outros

EMENTA

Reclamação trabalhista. Recurso especial. Agravo regimental. Prescrição. Horas extras habituais. Supressão. Trabalho extraordinário. Indenização. Súmula n. 291-TST.

I - As horas extras habituais não se incorporam ao salário, sendo devida, apenas, a indenização prevista no Enunciado n. 291 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes.

II - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 26.02.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Hassan Ali Taher e outros interpõem agravo regimental contra decisão de fl. 266.

Os ora agravantes querem demonstrar que o acórdão estadual violou os arts. 458 e 535 do CPC, em razão da omissão. Por outro lado, argumentam sobre o direito adquirido à incorporação das horas-extras pagas, e impugnam a

irretroatividade da Súmula n. 291-TST e a contrariedade aos arts. 468 do CLT e 6º, § 2º, da LICC.

Requerem a reconsideração da decisão, ou sua reforma pelo Colegiado.
É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Sem razão os ora agravantes.
Reiteram-se os fundamentos lançados à fl. 266:

“Trata-se de recurso especial contra acórdão do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reconheceu o direito dos autores ao recebimento da indenização por horas-extras trabalhadas, nos termos do Enunciado n. 291 do TST, pretendendo os reclamantes a sua incorporação.

Preliminarmente, inadmissível o recurso para análise de pretensa violação a dispositivos constitucionais.

Quanto à assertiva de violação aos arts. 458 e 535 do CPC, sem razão os recorrentes, haja vista que enfrentadas e fundamentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. Ademais o aresto federal está em consonância com a jurisprudência desta Corte. (Terceira Turma, REsp n. 228.187-PR, Relator Ministro Castro Filho, unânime, DJU 24.11.2003 e Sexta Turma, REsp n. 138.004-RS, Relator Ministro Anselmo Santiago, unânime, DJU 1º.02.1999)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).”

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 14.137-BA (2001/0181132-4)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Recorrente: U. P. de B.

Advogados: Jair Brandão de Souza Meira e outro

T. origem: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Impetrado: Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Recorrido: D. B. de B.

Advogados: Antônia Claret Conceição Nascimento e outro



EMENTA

Recurso ordinário em mandado de segurança. Câmara de Férias. Conselho da Magistratura Estadual que atua como Câmara de Férias, no período de férias forenses. Competência funcional estabelecida na Lei de Organização Judiciária. Recurso de agravo de instrumento interposto durante as férias. Apreciação por integrante da Câmara de Férias. Agravo regimental. Término das férias. Redistribuição do recurso. Alegada usurpação da competência da câmara de férias. Inocorrência. Recurso ordinário não provido.

Demarcada a competência funcional da Câmara de Férias para atuar no período que permeia 2 e 31 de janeiro e 2 e 31 de julho, é de elementar inferência que após o transcurso desse intervalo de tempo, desvanece sua competência.

Tal fato ocorre porque, repita-se, a Câmara de Férias, inserida na competência interna do Tribunal, exerceu sua competência funcional no momento determinado pela Lei de Organização Judiciária, ou seja, durante o período de férias forenses.

Nessa quadra, escoado o período de férias forenses, inexistente qualquer ilegalidade na redistribuição para Câmara ou Turma Julgadora competente, de recurso inicialmente examinado pela Câmara de Férias.

Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 1ª de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: 1. Cuida-se de recurso ordinário, interposto por Ubirajara Pereira de Brito, com a finalidade de reformar, integralmente, v. acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado contra desembargadores integrantes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Segundo emerge dos autos, o ora recorrente interpôs agravo de instrumento perante o Conselho da Magistratura, tendo em vista que, à época, funcionava como Câmara de Férias naquela Corte Estadual. O prefalado agravo tinha em mira desconstituir decisão do MM. Juízo da 7ª Vara de Família e Sucessões que, nos autos de ação de revisão de alimentos, fixou alimentos provisórios em 30% dos proventos do agravante, a ser descontado diretamente em folha, em favor de sua ex-esposa Daricélia Alves Batista.

Afirmou o impetrante que, após a distribuição do recurso de agravo, veio a lume r. decisão da lavra de Desembargador integrante do Conselho da Magistratura, indeferindo o pedido de suspensão dos efeitos da decisão que concedeu os mencionados alimentos provisórios. Apresentado agravo regimental; este foi redistribuído a Desembargador integrante da Primeira Câmara Civil da Corte de origem, que negou seguimento ao recurso “sob o fundamento de que não havia certidão de intimação ao ora impetrante do ato judicial atacado”. (Fl. 4)

Diante desse quadro, veio a balha o predito mandado de segurança fincado na premissa de que o ato ilegal se evidenciou na usurpação da competência do Conselho da Magistratura, levado a efeito pela Primeira Câmara Civil, razão pela qual pugnou pela suspensão do desconto em folha, até solução final do *writ of mandamus*.

A liminar almejada restou indeferida (cf. fl. 64), dando ensejo à interposição de agravo regimental, o qual acabou por ser improvido. (cf. fls. 77/80)

O Tribunal Pleno da Corte do Estado da Bahia, ancorado no r. parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (cf. fls. 94/95), denegou a segurança, consoante os fundamentos sintetizados por meio da seguinte ementa:

“Conselho da Magistratura. Câmara de Férias. Redistribuição dos feitos depois do recurso. Agravo regimental. Competência da Câmara Cível. Usurpação da competência. Inexistência. Mandado de segurança.

Terminado o período das férias forenses, em que o Conselho da Magistratura funciona como Câmara de Férias, os recursos da competência da Câmara Cível são redistribuídos, a exemplo de agravo, cabendo a este



último colegiado julgar agravo regimental da decisão de sua inadmissibilidade, inexistindo usurpação de competência nem direito líquido e certo a ser tutelado pelo *mandamus*.

Mandado de Segurança denegado”. (Fl. 98)

Ainda inconformado, o impetrante apresentou o presente recurso ordinário em mandado de segurança. Repisa no argumento de que ‘o ato ilegal, portanto, se circunscreve à usurpação da competência do Conselho da Magistratura pela Primeira Câmara Civil, para julgar agravo regimental interposto do despacho do Presidente daquele órgão’. Afirma que o referido magistrado, “na condição de Relator, proferiu despacho denegatório de efeito suspensivo ao agravo que, tendo o ora recorrente interposto agravo regimental do ato da relatoria, caberia exclusivamente àquele Conselho julga-lo, e não proceder a redistribuição do feito nessa fase processual”. (Fls. 110/111)

Após a decisão que determinou a subida do recurso, a douta Subprocuradoria Geral da República, instada a se pronunciar, se reportou aos termos do parecer do Ministério Público Estadual. (cf. fl. 123)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 2. A questão trazida para ser dirimida se circunscreve na resposta à seguinte indagação: Existe direito líquido e certo da parte em exigir a apreciação de recurso por órgão julgador com atribuição específica para atuar somente durante as férias forenses, após cessado esse período?

Antes da resposta, faz-se mister rememorar que a Constituição da República, em seu art. 96, dispõe sobre a competência dos Tribunais para a elaboração de seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, bem como para dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Por seu turno, o Código de Processo Civil, ao dispor sobre a competência funcional, prevê que “regem a competência dos tribunais as normas da Constituição da República e de organização judiciária” (art. 93).

Feitas essas observações, registre-se que à época dos fatos (ano de 1999), as férias coletivas para a instância ordinária se verificavam nos meses de janeiro (de 2 a 31) e julho (de 2 a 31); essa circunstância ensejava a definição, por meio da lei de organização judiciária local e respectivo regimento interno, sobre a competência funcional para a apreciação dos feitos que reclamassem uma solução célere.

Assim, pois, amparado na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia prevê as regras a serem observadas durante o período de férias forenses (www.tj.ba.gov.br). Para visualizar essa assertiva se faz oportuno trazer à balha o disposto no art. 124 da norma de organização judiciária:

“Art. 124. Os desembargadores e os juízes da Comarca de Salvador terão férias coletivas de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho, com exceção dos membros do Conselho da Magistratura, que funcionará como Câmara de Férias, e dos juízes designados para o plantão.”

O sobredito Conselho da Magistratura do Tribunal Estadual Baiano é composto da seguinte forma:

“Art. 30. O Conselho da Magistratura, cuja competência e funcionamento serão estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, é constituído do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, do Corregedor-Geral da Justiça e de dois desembargadores, sendo um das Câmaras Cíveis e outro das Criminais, eleitos, na forma prescrita nesta Lei, pelo período de dois anos, vedada a reeleição.

(...) *omissis* (...)

§ 4º O Conselho da Magistratura funcionará como Câmara de Férias, disciplinando-lhe o Regimento Interno a competência, no particular.”

De igual forma, a referida Lei de Organização Judiciária dispôs sobre os membros integrantes da Câmara de Férias:

“Art. 131. Como Câmara de Férias, o Conselho da Magistratura funcionará com quatro membros, três dos quais serão os integrantes da Mesa Diretora do Tribunal, o Desembargador que gozar férias coletivamente no primeiro ano de mandato, integrará a Câmara de Férias no ano seguinte”.

Do cotejo dos preceitos acima, verifica-se que no bojo da competência interna estabelecida no Tribunal do Estado da Bahia, restou definida a competência funcional, que, consoante o magistério sempre contemporâneo de José Frederico Marques, “é a que está atribuída aos órgãos judiciários para a prática de atos na relação processual”. É que, “há, internamente, órgãos colegiados e órgãos individualizados, com atribuições peculiares e específicas.” (cf. *Manual de Direito Processual Civil*, 3ª ed., Ed. Saraiva, p. 182 e 196, 1975, São Paulo)

Demarcada a competência funcional da Câmara de Férias para atuar no período que permeia 2 a 31 de janeiro e 2 a 31 de julho, é de elementar inferência que após o transcurso desse intervalo de tempo desvanece sua competência.



Tal fato ocorre porque, repita-se, a Câmara de Férias, inserida na competência interna do Tribunal, exerceu sua competência funcional no momento determinado pela Lei de Organização Judiciária, ou seja, durante o período de férias forenses.

Nessa quadra, escoado o período de férias forenses, inexistiu qualquer ilegalidade na redistribuição para Câmara ou Turma Julgadora competente de recurso inicialmente examinado pela Câmara de Férias.

A ausência de ilegalidade ou abusividade do ato que determinou a redistribuição do recurso do impetrante se transmuda na carência de suposto direito líquido e certo, a evidenciar que não merece amparo a irresignação estampada no presente recurso ordinário.

Por derradeiro e a título de mera lembrança, é cediço que, com o advento da EC n. 45/2004, promulgada em 8 de dezembro de 2004 e publicada no DJ 31.12.2004, marcou-se o fim das férias coletivas do Poder Judiciário, tornando a atividade jurisdicional, na instância ordinária, ininterrupta.

Pelo que precede, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 296.475-ES (2000/0141730-4)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Massas Alimentícias Firense S/A

Advogados: Luiz José Finamore Simoni e outros

Recorridos: Perlina Metais Perfurados Ltda e outros

Advogados: Francisco Carlos de Moraes Silva e outros

EMENTA

Comercial e Processual Civil. Acórdão estadual. Omissão não configurada. Concordata. Sentença que a julga cumprida. Apelação de dois credores buscando atualização monetária. Perícia. Cálculos. Edital. Publicação. Ausência de impugnação oportuna. Crédito quirografário. Correção monetária. Preclusão. Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 155, §§ 1º e 3º. Exegese.

I - Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que desfavoravelmente à parte.

II - Constitui pressuposto da apelação da sentença que julga cumprida a concordata a prévia impugnação ao pedido do concordatário, após a publicação do edital previsto no art. 155, § 1º, da Lei de Quebras, tornando-se precluso o pleito de inclusão da correção monetária, se tal não ocorreu, ainda que determinada, anteriormente, pelo juízo. Precedentes do STJ.

III - Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 26.02.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Massas Alimentícias Firenze S/A interpõe, pelas letras **a** e **c** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fl. 853):

“Apelação cível. Concordata preventiva. Impugnação aos créditos depositados. Falta de incidência da correção monetária. Aplicabilidade. Sentença reformada. Recurso provido.

O que se discute, *in casu*, não é a conversão, mas sim a atualização monetária da dívida, que mesmo tendo sido requerida e determinada o depósito das parcelas relativas aos créditos quirografários não foram feitos com tal incidência, sendo omissa a sentença relativamente à correção monetária. E, ainda, a incidência de correção monetária nas obrigações contraídas pelo



comerciante, cujo pagamento fica deferido pela concordata, não importa maior onerosidade para o devedor, pois que ela só conserva a identidade da moeda no curso da inflação. Assim, dá-se provimento ao recurso para reformar a sentença no tocante a correção monetária.”

Alega a recorrente, preliminarmente, que o aresto é nulo por omissão no enfrentamento das questões propostas nos aclaratórios, infringindo o art. 535, II, do CPC.

Aduz que também houve contrariedade ao art. 183 do CPC, posto que os recorridos nem suscitaram a questão da incidência da correção monetária nos depósitos efetuados, nem fizeram ressalva quando do levantamento da primeira parcela, tornando a matéria preclusa, consoante tal norma adjetiva.

Aponta, mais, ofensa ao art. 155, § 3º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945, pois o Tribunal estadual conheceu de apelações interpostas por credores que não haviam, antes, impugnado o edital publicado em 14.01.1991 (fl. 491). Destaca que quem não reclamou na oportunidade, não pode apelar da sentença que julgou cumprida a concordata.

Sem contra-razões. (Fl. 938)

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fl. 942.

Parecer da douta Subprocuradoria Geral da República às fls. 948/950, pelo Dr. Washington Bolívar Júnior, no sentido do acolhimento do recurso para a decretação da nulidade do acórdão por omissão.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial aviado pelas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, em que é apontada, a par de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 535, II, e 183 do CPC, e 155, § 3º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

Quanto à divergência, ela não se configura, porquanto faltou o indispensável confronto analítico, sendo inservível seja a mera enunciação de tese genérica sobre o cabimento dos embargos declaratórios, seja pela simples transcrição de ementas, das quais não se pode extrair a inteireza da situação fático-jurídica enfrentada nos arestos paradigmáticos.

No tocante à letra **a**, inicia a recorrente por pedir a decretação da nulidade do acórdão por omissão, porém sem razão, pois os temas suscitados já haviam

sido enfrentados pelo Tribunal, e houve a reiteração das conclusões em sede de aclaratórios (fls. 888/889). Agora, se o entendimento não foi o que a parte esperava, isso não representa vício processual, com a devida vênia.

A questão subsequente diz respeito à preclusão, invocando, para tanto, a recorrente, a aplicação dos arts. 183 do CPC e 155, § 3º, da Lei de Quebras.

Assiste razão à recorrente.

A sentença deu por cumprida a concordata à fl. 751, mas não houve prévia impugnação aos valores apurados na conta de fl. 660 e seguintes, consoante edital publicado com base no art. 155, § 1º, da Lei de Quebras. É certo que havia determinação expressa para a inclusão da correção monetária, porém a sistemática legal exige que aberta vista aos credores pelo edital, constitui ônus seu objetar ao pedido, o que não fizeram, deixando precluir o momento adequado. Em tais condições, vedado o retrocesso para convalidar a sua omissão anterior.

Diz o texto legal:

“Art. 155. (...)

§ 3º Da sentença que julgar cumprida a concordata podem apelar os interessados que hajam reclamado. Da sentença que a julgar não cumprida pode o concordatário agravar de instrumento”.

Examinando casos iguais, ambas as Turmas da Segunda Seção decidiram que:

“Concordata. Extinção das obrigações. Apelação.

Consoante o disposto no art. 155 § 3º da lei de falências, não poderá apelar da sentença que julgar extintas as obrigações do concordatário o interessado que não houver oportunamente formulado reclamação, nos termos do § 1º do mesmo artigo. (Terceira Turma, REsp n. 64.078-RS, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, unânime, DJU 19.06.1995, p. 18.704)

(...) “Processo Civil. Concordata. Apelação da sentença que a julga cumprida. Necessidade de prévia reclamação. Pressuposto recursal. Art. 155 e parágrafos da lei falimentar. Agravo desprovido.

Pela sistemática da lei de falências só é admissível a apelação do interessado que tenha reclamado no prazo do § 1º do art. 155, Oportunidade adequada à arguição de descumprimento de obrigação pela concordataria.” (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 29.099-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU 02.08.1993, p. 14.251)

Oportuno transcrever excerto do voto do Relator do primeiro precedente acima citado, o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, *litteris*:



“Não me parece valioso, *data venia*, o argumento de que a correção monetária fora anteriormente determinada. Isso poderia ser relevante para decidir-se o mérito do recurso, não sua admissibilidade.

Também incapaz de afetar o ponto em exame a circunstância de, em petições anteriores, haver o banco pretendido a correção e, em uma delas, consignado o magistrado que a questão seria oportunamente examinada. Importa que, quando se abriu ensejo a impugnações, relativas ao requerimento de que se julgassem extintas as obrigações, o banco manteve-se silente.”

Destarte, é de se reconhecer a ofensa apontada.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e lhe dou provimento, para restabelecer a sentença que julgou cumprida a concordata, de fls. 750/751.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 303.778-MS (2001/0017648-8)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrentes: Miguel Dei Ricardi — Espólio e outros

Advogados: Márcio Ricardo Gardiano Rodrigues e outros

Recorridos: Hélio Del Pintor e outros

Advogados: Amantino Soares Rocha e outros

EMENTA

Civil e Processual. Ação ordinária que pede a nulidade de escritura de compra e venda cumulada com reivindicatória. Apelação decidida por maioria. Oposição de embargos infringentes. Inadmissibilidade pelo Tribunal estadual. Ataque ao voto vencido inviável no âmbito dos infringentes. Cabimento dos embargos quanto à impugnação aos votos majoritários. CPC, art. 530.

I - Conquanto inteiramente inviável a pretensão dos embargantes de atacar, pela via infringente, o próprio voto vencido, que lhes dá respaldo a tal espécie recursal, certo é que também formularam impugnação aos votos majoritários, sem grande rigor técnico mas

inteligivelmente, de modo que cabível, dentro dos limites entre aquele e estes, a apreciação da matéria debatida, ao teor do art. 530 da lei adjetiva civil.

II - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, para que o Tribunal estadual prossiga no exame do mérito dos embargos infringentes, observados os limites da espécie.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 12.02.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Miguel Dei Ricardi — Espólio e outros interpõem, pelas letras **a** e **c** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 413/414):

“Agravado regimental. Decisão que negou seguimento aos embargos infringentes. Razões recursais que não se fundamentam no voto vencido. Rediscussão do mérito do recurso de apelação. Impossibilidade. Recurso improvido.

A interposição de embargos infringentes, na forma do art. 530 do Código de Processo Civil, visa, tão-somente, a revisão da matéria decidida sem unanimidade, sendo que o máximo que pode pretender o embargante é que prevaleça, no julgamento dos embargos, a solução preconizada no voto vencido.”

Alegam os recorrentes que moveram ação ordinária objetivando a declaração de nulidade de escritura lavrada em seus nomes por mandatário que



celebrou o ato em desacordo com a vontade deles, outorgantes; que em 1º grau a demanda foi julgada improcedente, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça, por maioria. Opostos embargos infringentes, o Relator negou-lhes seguimento. Aviado agravo regimental, ficou-se infrutífero, daí a interposição do especial.

Aduzem que foi negada vigência ao art. 530 do CPC, pois não tendo sido unânime a decisão, bastante tal condição para o acesso à via recursal, destacando que o próprio voto vencido carecia de reparos, salientando que (fl. 422):

“Acontece que, como destacado nas razões dos infringentes (fl. 383), o próprio voto vencido carecia de reparos, posto que, propondo a ação o reconhecimento da nulidade da escritura e, cuidando-se de bem em condomínio, os ora Recorrentes não viam e não vêem como tratá-la parceladamente. Além disso, o v. voto vencido havia considerado equivocadamente as transcrições constitutivas daquele condomínio, pelo que, na prática, verificou-se divergência total, justificando as considerações feitas à guisa de alerta ao órgão julgador.”

A seguir, discorrem sobre a fundamentação do voto vencido, que entendeu que haveria nulidade parcial, quando, em verdade, é total. Acrescentam que também ocorreu contrariedade aos arts. 85 e 1.295, § 1º, do revogado Código Civil.

Sem contra-razões. (Fl. 427)

O recurso não foi admitido na instância de origem (fls. 438/440), subindo ao STJ por força de provimento dado ao Ag n. 300.448-MS (apenso).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial, aviado pelas letras **a** e **c** do autorizador constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que não admitiu embargos infringentes opostos pelos mesmos recorrentes a decisão prolatada em sede de apelação.

No julgamento da apelação, o Relator, Desembargador Nelson Mendes Fontoura, entendeu que a preliminar de nulidade da sentença confundia-se com o mérito. Quanto ao mérito, concluiu (fls. 350/351):

“Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso de apelação para declarar nula em parte a escritura de compra e venda lavrada nas notas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Terenos (fls. 46 verso a 48 verso, do Livro n. 13, letra **b**), oriunda da Transcrição n. 516 do CRI da 3ª Circunscrição desta Capital, nos limites e

confrontações referidas na mencionada transcrição e referente à alienação pelos apelantes aos apelados da área de 86 ha, 9.158 m² e 9 cm² e, em consequência, ficam declaradas nulas as transcrições ou registros em matrícula posteriores à referida transcrição.

Com a nulidade declarada, permanece válida a parte oriunda da transcrição n. 413, com a mesma área, nos limites e confrontações deste último ato do registro público.

Nula a compra e venda e restabelecida a Transcrição n. 516, julgo procedente, também, a ação reivindicatória para condenar os apelados na entrega aos apelantes da área decorrente da mencionada transcrição. Deixo de conceder perdas e danos, porque nos autos não existem provas de nenhum prejuízo, limitando-se o fato nas alegações iniciais.

Com a procedência parcial da ação cada parte ficará responsável pelos honorários de seu advogado e no pagamento das custas processuais em partes iguais.”

Já o revisor, Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte, acompanhado do vogal, firmaram a maioria, negando provimento à apelação. (Fl. 354)

Foram opostos embargos declaratórios e rejeitados unanimemente.

Interpostos, em seguida, embargos infringentes, deixaram de ser admitidos pelo acórdão ora sob exame, aos seguintes fundamentos. (Fls. 409/411):

“Cuidam os autos de agravo regimental, interposto contra a decisão que negou seguimento aos embargos infringentes propostos por Espólio de Miguel Dei Ricardi, Ana Catarina Dei Ricardi, José Regini e Marlene Reginato Regini, fazendo-o sob os seguintes fundamentos:

‘(...) A interposição dos embargos infringentes, na forma do art. 530 do Código de Processo Civil, visa, tão-somente, a revisão da matéria decidida sem unanimidade, sendo que, o máximo que pode pretender o embargante é que prevaleça, no julgamento dos embargos, a solução preconizada no voto vencido.

Os Embargantes, no caso dos autos, em nenhum momento, requereram que prevalesse o voto vencido, aduzindo, pelo contrário, que ‘não se conformavam, inteiramente, com os termos do voto vencido, que contemplara, parcialmente sua tese (...) (Fl. 384)

Pelo exposto, percebe-se que o embargante pretende rediscutir o mérito do recurso de apelação, por meio dos embargos infringentes, razão pela qual ao recurso deve ser negado seguimento.



(...) Diante do exposto, na forma dos arts. 531 e 557, primeira hipótese, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos infringentes'. (Fl. 391/392)

Sustentam os agravantes, em síntese, que não é exato que as razões dos infringentes não se fundamentaram no voto vencido, sendo certo que, se os recorrentes excederam os limites do voto dissidente, não o fizeram por má-fé, não podendo, este fato, impedir o conhecimento do recurso.

No entanto, como já dito, os agravantes, em nenhum momento, requereram que prevalecesse o voto vencido, alegando, pelo contrário, que 'não se conformavam, inteiramente, com os termos do voto vencido (...)'. (Fl. 384)

Ao discorrerem sobre o fundamento do voto vencido, assim manifestaram os recorrentes:

'(...) o douto prolator do v. vencido deu provimento ao apelo, reconhecendo, porém, que a nulidade reclamada em relação à escritura seria apenas parcial.'

'Todavia, *data venia*, o ato deve ser considerado no seu todo. Até porque, embora identificados por transcrições distintas, as áreas permaneciam e permanecem pro indiviso, de fato e de direito — o que desaconselha entendê-las como partes separáveis (art. 153, do CCB).

No caso sob exame, é inegável que a nulidade não pode ficar restrita à venda da área correspondente à transcrição 516, já que sua identificação é impossível, não podendo, portanto, ser considerada separadamente'. (Fl. 384)

Compulsando os autos, verifica-se que os recorrentes nem mesmo ao final do recurso pediram para que prevalecesse o voto vencido, requereram, pelo contrário, o provimento integral do recurso. (Fl. 388)

Pelo exposto, constata-se que os agravantes pretendiam rediscutir o mérito do recurso de apelação, por meio dos embargos infringentes, aduzindo, para tanto, suas razões como um todo, motivo pelo qual provimento ao regimental."

Tenho que a decisão merece parcial reparo.

Os embargos infringentes, como consabido, têm, como limites, os votos vencedores e o voto vencido, de sorte que absolutamente incabível qualquer crítica, no âmbito daquele recurso, ao que foi deferido ou deixou de ser deferido pelo voto derrotado. Para tanto, deveriam os autores ter, de logo, interposto recurso especial e/ou extraordinário, o que não fizeram, deixando precluir a matéria.

Assim é que os embargos, somente sendo hábeis a atacar os votos vencedores, podem, no máximo, vindicar o que foi deferido pelo voto vencido, ou menos do que isso, nunca mais.

Equivocado, de outro lado, se me afigura o entendimento do Tribunal no julgamento do regimental, com relação ao pedido formulado nos embargos infringentes. É certo que a impugnação ao voto vencido é, como acima frisado, inteiramente impertinente, descabida, e a questão está definitivamente superada. Mas, com efeito, verifica-se que os embargos, à fl. 384 e seguintes, atacam, também, os votos vencedores, que confirmaram a sentença de improcedência da ação. Pode até não ter sido apresentada com absoluto rigor técnico, o seu final é vago, mas, com a devida vênia da Corte *a quo*, é bastante a leitura do inteiro teor da petição de fls. 381/388 para se aferir que os embargantes também postulam ao menos a prevalência do voto vencido, que julgou procedente em parte a ação e o pedido reivindicatório, segundo a parte dispositiva que se transcreveu antes, ao longo deste voto (cf. fls. 350/351).

Destarte, tenho como violado o art. 530 do CPC.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e lhe dou parcial provimento, para determinar que o Tribunal de Justiça julgue o mérito dos embargos infringentes, no limite do voto vencido da apelação, de fls. 343/351.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 316.471-SP (2001/0039656-9)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Recorrentes: Jair Nara e outro

Advogados: Luiz Carlos Ramos e outro

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogados: Antônio Álvaro Mascaro de Tella e outros

EMENTA

Recurso especial. Assistência judiciária. Liquidação. Contador judicial. Possibilidade. Recurso conhecido e provido.

1. A primeira fase da reforma do Código de Processo Civil, especialmente no que se refere às alterações promovidas pela Lei n.



8.898/1994 no art. 604 do Código de Processo Civil, houve por bem estabelecer que cabe ao exequente apresentar a memória com os cálculos discriminados do valor a ser executado.

2. Todavia, é evidente que não restou vedada a realização dos cálculos por contador, máxime quando os credores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

3. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 3 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ 30.04.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Cuida-se de recurso especial interposto por Jair Nara e outro, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que, dando provimento ao agravo de instrumento manejado pelos recorrentes, deferiu a assistência judiciária gratuita postulada, determinando, outrossim, fosse os cálculos de liquidação formulados pelos próprios exequentes.

Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados. (Fl. 71)

Sustentam os recorrentes, a par da divergência jurisprudencial, violação ao art. 604 do Código de Processo Civil e à Lei n. 1.060/1950.

Prazo pra contra-razões transcorrido *in albis*. (Fls. 93/94)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): Com razão os recorrentes.

Sustentam que, “constatada a complexidade e dificuldades na apresentação dos cálculos de liquidação, não havia impedimento algum em ser determinada a remessa dos autos ao contador judicial, pois em se tratando de beneficiários da Justiça Gratuita, era de todo possível a adoção da medida já que os recorrentes afirmaram seu estado de pobreza, e isso foi reconhecido.”

Sobre o tema, já tive a oportunidade de me manifestar, quando do julgamento do EREsp n. 451.278-RS:

“Embargos de divergência. Honorários de perito. Art. 604 do Código de Processo Civil. Despesa imputada ao exeqüente, especialmente se este é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Embargos providos.

1. Cabe ao exeqüente apresentar a memória com os cálculos discriminados do valor a ser executado, nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil.

2. Ademais, os exeqüentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, de modo que poderiam valer-se do contador do juízo.

3. Embargos de divergência providos.” (Terceira Seção, de minha relatoria, DJ 08.09.2004)

Destaquei, naquela oportunidade, que:

“A Reforma do Processo Civil, especialmente no que se refere às alterações promovidas pela Lei n. 8.898/1994 no art. 604 do Código de Processo Civil, houve por bem estabelecer que cabe ao exeqüente apresentar a memória com os cálculos discriminados do valor a ser executado. De fato, a intenção do legislador foi permitir maior celeridade ao processo de execução, dispensando a exigibilidade de intervenção de contador.

É evidente que não restou vedada a realização dos cálculos por contador; no entanto, esta é facultativa, não se podendo imputar tal despesa ao executado, já que resultou de livre opção do exeqüente.

Ademais, na hipótese dos autos, os credores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, consoante se verifica do acórdão do Tribunal de origem (fls. 71/75). Dessa forma, cumpre ressaltar que os exeqüentes se poderiam valer do contador do juízo.”

Assim, também, outros julgados deste Tribunal Superior:



“Processual. Execução. Honorários de perito. CPC, art. 604, Redação dada pela Lei n. 8.898/1994. Ato privativo do credor.

1. Nos casos em que a liquidação de sentença depende somente de cálculo aritmético, determina o Código de Processo Civil, art. 604, que o exeqüente deve elaborar a memória discriminada e atualizada de cálculo e apresentá-la em juízo. Por se tratar de ato privativo, o próprio credor deve arcar com eventuais despesas para a contratação de perito contábil. Em caso de impossibilidade financeira, pode requerer ao Juiz os serviços da Contadoria Judicial, pagando as custas devidas ou pedindo o benefício da gratuidade. Precedentes.

2. Embargos de Divergência não conhecidos.” (REsp n. 472.867-RS, Corte Especial. Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 04.10.2004)

“Processual Civil. Recurso especial. Dissídio pretoriano comprovado. Execução de título judicial. Honorários. Art. 20, § 4º, do CPC. Cabimento. Medida Provisória n. 2.180-35/2001. Execução ajuizada antes da edição da norma questionada. Eficácia. Inaplicabilidade. Impossibilidade de fixação do *quantum*. Súmula n. 7-STJ. Parâmetro a ser definido pelo Tribunal *a quo*. Cálculo de liquidação (art. 20, § 2º e 604, do CPC). Perito contratado. Beneficiário da justiça gratuita. Incoerência. Impossibilidade de ressarcimento.

(...)

6. A reforma do Código Processual Civil (art. 604, com a redação dada pela Lei n. 8.898/1994) não excluiu a possibilidade de se efetuar cálculos através da Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo. Assim, aqueles que são hipossuficientes, beneficiários da Justiça Gratuita (Lei n. 1.060/1950), apesar de terem o dever de apresentar a planilha quando iniciada a execução, podem se valer destes préstimos, porquanto não terão como, por fonte própria, arcar com tais recursos. O magistrado da execução deverá determinar o encaminhamento dos autos a tal setor, para que se proceda à elaboração dos cálculos. (cf. REsps ns. 140.574-SP e 163.443-SP)

7. No caso concreto, se a recorrente se valeu de profissionais particulares e não do setor competente (Contadoria Judicial) que estava à sua disposição, graciosamente, em razão de seu benefício legal, não o fez porque assim não quis. Mostra-se logicamente incoerente que o economicamente fraco tenha remunerado, antecipadamente, perito contratado (art. 33, do CPC), apesar de declarar em Juízo (art. 4º, LAJ) estar impossibilitado de tal pagamento, sem comprometimento de seu sustento ou de seus familiares, e venha, depois, com fundamento em outra norma processual (art. 20, §

2ª, do CPC), requer seu ressarcimento, apesar de poder usufruir de tais préstimos sem qualquer ônus. Violação a norma legal. Reforma do v. aresto recorrido, que não determinou aos contratantes, ora recorridos, o gravame dos honorários do seu próprio perito.

8. Recurso conhecido, por ambas as alíneas e, parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para que seja fixada a verba honorária, mantida no mais, a exclusão da remuneração relativa aos serviços periciais.” (REsp n. 470.306-RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 06.05.2004)

4. Dessarte, conheço e dou provimento ao recurso especial, para que se encaminhe os autos à Contadoria Judicial para fins de liquidação de sentença.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 415.884-SP (2002/0022074-0)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Recorrente: Sérgio Prado

Advogado: Eli Aguado Prado

Recorridos: Ilda Padovani Franciscon e outros

Advogados: Flávio Luís Ubinha e outro

EMENTA

Recurso especial. Processo Civil. Sentença de extinção da ação executiva e dos embargos à execução. Reapreciação. Impossibilidade. Arts. 463, 471 e 473 do CPC.

1. Na mesma lide, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, salvo se houver previsão legal ou, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito.

2. O art. 463 prevê a possibilidade do magistrado alterar o que anteriormente decidiu, desde que ocorrentes inexistências materiais ou erros de cálculo, o que, por óbvio, não significa possibilidade de reapreciação de questões e de prolação de nova decisão.



3. Uma vez publicada a sentença, inicia-se o prazo para sua impugnação, única via adequada para a rediscussão das matérias já apreciadas.

4. Recurso parcialmente conhecido e, no ponto, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ 05.02.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Cuida-se de recurso especial interposto por Sérgio Prado, com fundamento na alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo então Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que, negando provimento a agravo de instrumento manejado pelo ora Recorrente, manteve decisão do juízo singular, que reconsiderou anterior pronunciamento de extinção da ação executiva.

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Sustenta o recorrente contrariedade aos arts. 125, inciso I, 468, 471, incisos I e II, e 473, todos do Código de Processo Civil, na medida em que, uma vez prolatada sentença e decidida a lide, não poderia o magistrado “revogá-la ou modificá-la na sua substância”.

Contra-razões às fls. 173/176.

Recurso admitido na origem. (Fls. 184/185)

Opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. Primeiramente, não conheço do recurso especial com relação às alegadas violações aos arts. 125, inciso I, e 468 do Código de Processo Civil. Nada decidiu a Corte estadual sobre a igualdade das partes (art. 125, inciso I) ou sobre os limites da coisa julgada (art. 468). Assim, ausente o necessário questionamento, incide, na espécie, o enunciado n. 211, da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (“inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”).

2. No mais, todavia, melhor sorte colhe o recorrente.

No caso em exame, o magistrado singular, após publicação em 05.05.2000 da sentença que extinguiu a ação executiva e os embargos à execução — com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil —, ao ser informado de que o exequente havia falecido, proferiu, em 06.06.2000, nova decisão e, em nome da economia e da celeridade processual, determinou o prosseguimento do feito, *verbis*:

“À vista do peticionado a fls. 73/74 e 77/78 e, atendendo ao princípio da economia e da celeridade processual, torno sem efeito a decisão de fl. 71.

Defiro a substituição do exequente pelos seus sucessores indicados à fl. 77. Proceda a serventia as necessárias anotações e comunicações.

No mais, prossiga-se nos autos de embargos.”

3. Diz o art. 471 do Código de Processo Civil que, na mesma lide, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, salvo se houver previsão legal ou, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, o que não se verifica na espécie.

Observe-se, doutra parte, que o art. 463 prevê algumas hipóteses em que o magistrado pode alterar o que anteriormente decidiu. Ressalte-se, contudo, que a alteração é permitida, se ocorrentes inexatidões materiais ou erros de cálculo, o que, por óbvio, não significa possibilidade de apreciação de questões supervenientes e de prolação de nova decisão conseqüente.

Destaque-se, por fim, que, uma vez publicada a sentença, inicia-se o prazo para sua impugnação, única via adequada para a rediscussão das matérias pertinentes, mas já, agora, na instância competente para conhecer e julgar o recurso cabível na espécie.



4. Isso posto, com fundamento nas razões acima expostas, conheço parcialmente do recurso especial e, no ponto, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença, que extinguiu a ação executiva e os embargos à execução.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 530.805-RO (2003/0083062-5)

Relator: Ministro Massami Uyeda

Recorrentes: Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia Sintero e outro

Advogados: Hélio Vieira da Costa e outro

Recorrido: José de Abreu Bianco

Advogados: Roberto Franco da Silva e outro

EMENTA

Recurso especial. Responsabilidade civil. Publicação de outdoors contendo mensagens ofensivas à honra de governante. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Legitimidade passiva do presidente do sindicato como pessoa física. Entendimento obtido da análise do conjunto fático-probatório. Reexame de provas. Impossibilidade. Aplicação da Súmula n. 7-STJ. Livre manifestação do pensamento. Respeito à inviolabilidade da intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. *Quantum* indenizatório razoavelmente estabelecido à espécie. Ônus da sucumbência e fixação da verba honorária. Revisão. Óbice na Súmula n. 7-STJ. Recurso especial não conhecido.

1. Não há se falar em cerceamento de defesa, tendo em conta que, em princípio, cabe à prudente discricção do Magistrado decidir sobre a produção de provas no processo.

2. A revisão do entendimento de não excluir o Presidente sindical do pólo passivo da demanda, bem como a distribuição do ônus da sucumbência e fixação de honorários advocatícios, demanda revolvimento de provas, o que é inviável em sede de recurso especial.

3. Provada a ofensa à reputação, à honra ou à dignidade do recorrido, é devida a verba ressarcitória por dano moral puro, sendo

desnecessária a prova do prejuízo, mas apenas da existência do fato capaz de gerar o constrangimento.

4. Esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

DJ 12.03.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Cuida-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia — sintero e outro com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, em que se alega contrariedade dos arts. 20, § 3º, 130, 267, VI, e 400 do Código de Processo Civil, e 27, VIII, e 53 da Lei n. 5.250/1967.

Verifica-se, da análise acurada dos autos, que o recorrido ajuizou ação de indenização por danos morais em face dos recorrentes, por conta de publicação, pelo Sindicato e por seu Presidente, de outdoors em espaços públicos da Cidade de Rondônia-RO, com as mensagens “Traidores do Povo — Bianco demitiu quase 10 mil servidores” e “Estes parlamentares não fizeram nada para impedir, e ainda ficaram do lado do Governador contra os servidores”, acompanhadas de fotos do recorrido e de outros parlamentares (ut fls. 20/24). Tal fato restou difundido na mídia, em especial no Jornal Diário da Amazônia, edição de 16.08.2000 (fl. 24). Em 1º grau de jurisdição, a ação foi julgada procedente, para condenar cada um dos réus, ora recorrentes, ao pagamento de indenização por dano morais no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), além de custas e honorários



advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Interposto recurso de apelação (fls. 107/128), o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-RO negou-lhe provimento. (Fls. 159/166)

No presente apelo nobre buscam os recorrentes a reforma do v. acórdão recorrido, alegando, em síntese, nulidade da instrução processual, por cerceamento de defesa, tendo em conta o julgamento antecipado da lide em 1º grau de jurisdição, com o indeferimento da prova testemunhal requerida pelos ora recorrentes. Aduzem, ainda, ilegitimidade passiva do recorrente José Wildes de Brito, Presidente do Sindicato, alegando ser ele simples representante legal da entidade sindical, e que a colocação dos outdoors que originaram a ação não constituiu uma iniciativa individual da Presidência do Sindicato, mas sim uma deliberação da Diretoria da entidade. Afirmam, ainda, inexistir responsabilidade civil no caso em tela, tendo em conta o direito à crítica contra os atos governamentais, amparado no princípio constitucional da livre manifestação do pensamento. Requer, por fim e alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, bem como da verba sucumbencial, que entende exorbitante. (Fls. 169/192)

O recurso especial foi contra-arrazado às fls. 196/208, recebendo, ainda, juízo positivo de admissibilidade. (Fls. 214/216)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): O recurso não merece conhecimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante ao alegado cerceamento de defesa, os recorrentes sustentam ser indispensável à solução da lide a produção da prova testemunhal requerida nos autos.

Contudo, o Tribunal *a quo*, analisando a questão em debate, entendeu que “o dano moral não precisa ser provado, pois diz respeito ao sofrimento suportado pela vítima em sua honra subjetiva, o que não pode ser comprovado. Desse modo, a simples veiculação da matéria ofensiva já demonstra a necessidade de se indenizar. O sofrimento ocorreu e nada mais pode ser feito do que indenizar a vítima, ora recorrida, pelo dano moral. Além disso, a matéria de mérito é unicamente de direito, sendo, portanto, despicienda a abertura da instrução probatória (CPC, art. 330, inciso I) com a oitiva de testemunhas, uma vez que os fatos jurídicos que interessam ao deslinde da causa estão demonstrados, restando tão-somente

valorá-los à luz do direito vigente a fim de apurar a existência ou não do dever de indenizar. E isso foi realizado.” (Fl. 162)

Dessa forma, não há se falar em cerceamento de defesa, observando-se, ainda, que em mais de uma oportunidade esta Corte já se manifestou no sentido de que, em princípio, cabe à prudente discricção do Magistrado decidir sobre a produção de provas no processo, exatamente o caso dos autos.

Nesse sentido, já restou decidido:

“Processual Civil. Mútuo. SFH. Prequestionamento. Falta. Súmulas ns. 282 e 356-STF União. Litisconsorte passiva. Afastamento. Produção de prova. Perícia. Cerceamento de defesa. Reexame fático. Súmula n. 7-STJ. Juros remuneratórios. Capitalização. Impossibilidade. Precedentes. (...) 3. Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa.” (REsp n. 719.259-CE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 22.08.2005)

Relativamente à suscitada ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrente José Wildes de Brito, consta da sentença monocrática que “nenhum dos requeridos apresentou qualquer documento, em especial ata de assembléia que tenha deliberado sobre tal assunto — e isso não lhes seria nada difícil —, apta que seria para demonstrar que as colocações dos outdoors supracitados tivesse sido aprovada por todos da diretoria do requerido Sintero, ônus que lhes eram devidos (CPC, arts. 333, II). Sem aludida prova, conforme verificado, torna-se juridicamente impossível a exclusão do requerido José Wildes de Brito no processo, razão pela qual deverá responder pelos termos da ação.” (Fl. 100)

Na realidade, rever tal entendimento e excluir o Presidente sindical do pólo passivo da demanda, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7-STJ, assim redigida: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Em relação à mencionada exclusão da responsabilidade civil, é certo que a Constituição da República Federativa do Brasil considera livre a manifestação do pensamento, mas ao mesmo tempo assegura o direito de resposta, a inviolabilidade da intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

In casu e de acordo com a fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se que as ofensas dirigidas ao recorrido, refletidas nos dizeres “Traidores do Povo — Bianco demitiu quase 10 mil servidores” e “Estes parlamentares não fizeram nada para impedir, e ainda ficaram do lado do Governador contra os



servidores” não tiveram, como bem fundamentou o r. *decisum*, cunho crítico ou jornalístico, mas sim objetivaram única e exclusivamente atingir a honra objetiva e subjetiva do recorrido, ensejando, sem dúvida, a condenação do sindicato e do seu presidente por dano moral.

Assim, “basta e leitura dos textos contidos nas fotografias anexadas às fls. 23/23 e dos jornais acostados às fls. 24, 25 e 31, por qualquer pessoa dotada de um mínimo de senso crítico e de imparcialidade, para constatar, sem disfarce, que a campanha encetada pelos recorrentes teve o nítido propósito, com dolo intenso, de achincalhar o recorrido. E o desiderado, sem dúvida, foi alcançado, já que o menoscabo, o menosprezo, o escárnio não ficaram circunscritos à região da Capital, mas em todo o Estado de Rondônia, senão além de suas fronteiras, porquanto as investidas dos recorrentes foram veiculadas por meio do Jornal Diário da Amazônia, de grande circulação. No momento em que todos os fatos relatados pelos recorrentes, publicados e veiculados, levam a crer, a quem quer que fosse, inclusive ao Poder Judiciário, que o recorrido tinha agido como noticiado ao público, tenho que restou caracterizada a ofensa moral. Ora, inequívoco que a matéria, ao mencionar ‘traidor do povo’, trouxe para o recorrido um sentimento depreciativo perante a sociedade, uma vez que sobressai que estaria despreparado para exercer o cargo de Governador que ocupa.” (Fl. 164)

Na espécie, oportuno deixar assente, que, provada a ofensa à reputação, à honra ou à dignidade do recorrido, é devida a verba ressarcitória por dano moral puro, sendo desnecessária a prova do prejuízo, mas apenas da existência do fato capaz de gerar o constrangimento.

É certo, ainda, que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo.” (ut AgRg no Ag n. 727.915-SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 26.06.2006)

Em verdade, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta colenda Turma na fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais, observa-se que o valor encontrado pelo Tribunal a quo — R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), sendo R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para cada um dos réus — não se demonstra exagerado a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima deste egrégio Superior Tribunal. (ut Ag n. 663.500, Relator Ministro Castro Filho, DJ 10.05.2005)

Por fim, em relação ao ônus da sucumbência e à distribuição dos honorários advocatícios, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento,

obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que encontra óbice na já referida Súmula n. 7-STJ, conforme os seguintes precedentes:

(...) Aferir-se o decaimento de cada litigante, com o objetivo de estabelecer-se a proporção dos ônus sucumbenciais, implica em reapreciação de matéria fática, o que não é permitido neste egrégio Tribunal em razão do enunciado da Súmula n. 7-STJ.” (EDcl no Ag n. 526.974-RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 13.02.2006)

“Agravo regimental. Recurso especial. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Súmulas ns. 30 e 294-STJ. Aferição de sucumbência mínima nesta Corte. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ. Precedentes. Compensação. Verba honorária. Possibilidade. (...) 2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela Súmula n. 7-STJ. Precedentes.” (AgRg no REsp n. 750.653-RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005)

Não se conhece, pois, do recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 540.054-MG (2003/0061624-7)

Relator: Ministro Massami Uyeda

Recorrente: Carlos Dubles Correa

Advogados: Humberto Theodoro Junior e outros

Recorrido: Mitsui e CO. Ltda

Advogado: Fernando Rosa de Sousa

EMENTA

Recurso especial. Processual Civil. Contrato de venda com reserva de domínio (equipamentos médicos). Cláusula de eleição de foro. Competência relativa. Declinação de ofício. Impossibilidade. Alegação



de existência de obstáculos subjetivos. Nulidade. Inocorrência. Relação de consumo. Exame em sede de cognição plena pelas instâncias ordinárias competentes. Inocorrência. Supressão de instância. Inadmissibilidade. Precedentes.

1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não-abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência do adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito.

2. A solitária condição de eleição do foro ter se dado em contrato não acarreta a nulidade dessa cláusula, sendo imprescindível a constatação de cerceamento de defesa e de hipossuficiência do aderente para sua inaplicação, incorrentes na hipótese em tela.

3. A questão da hipossuficiência do recorrente, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, em momento algum foi considerada pelas instâncias ordinárias competentes em sede de processo de conhecimento completado, não sendo lícito cogitar-se a respeito nesta seara recursal, sob pena de inadmissível supressão de instância.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Carlos Dubles Correa interpôs recurso especial (CF/1988, art. 105, inciso III, alínea **a**, fls. 155/168) contra v. acórdão prolatado pela colenda Segunda Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais (Agravado de Instrumento n. 375.305-7, Relator Juiz Alberto Aluízio Pacheco de Andrade, v.u., julgado em 17.09.2002), o qual tratou de tema relativo a exceção de incompetência que foi suscitada, por existir cláusula de eleição de foro (Comarca de São Paulo), em sede de contrato de venda com reserva de domínio de equipamento médico sofisticado, celebrado entre o autor e a então agravante Mitsui & CO. Ltda, tendo sido afastada a alegação de relação de consumo do agravado (Carlos Dubles Correa), ao entendimento adotado pela r. decisão, de que a situação em que se encontra o ora recorrente:

“(...) não se adequa à figura do consumidor definida no art. 2º da Lei n. 8.078/1990, uma vez que, neste caso, os destinatários finais do produto adquirido junto à agravante, são os pacientes atendidos.

Os aparelhos adquiridos são meros instrumentos de trabalho utilizados no desempenho de suas atividades profissionais habituais.

À luz do que define a teoria finalista, as regras das relações de consumo não podem ser aplicadas ao caso vertente, em face da motivação já exposta.” (Fl. 126)

O egrégio Sodalício *a quo* deu provimento ao agravo da Empresa Mitsui & CO. Ltda para reformar a atacada decisão de 1º grau, por ter entendido como válida a cláusula de eleição do foro constante do contrato celebrado pelas partes, sendo então competente, para apreciação do litígio instaurado entre as partes, o foro da Comarca de São Paulo-SP (Fl. 127)

Opostos embargos de declaração pelo então agravado Carlos Dubles Correa. (Fls. 129/141), foram estes rejeitados (v.u., julgado em 10.12.2002, fls. 144/145)

Inconformado, Carlos Dubles Correa interpôs o presente recurso especial, no qual postulou, inicialmente, a remessa do recurso ao colendo Superior Tribunal de Justiça, em função da alegação de entender ser o incidente processual oposto como prejudicial ao mérito da ação principal: sustenta que “as partes devem aceitar a remessa dos autos à Comarca de São Paulo — entendida como competente pelo egrégia TAMG — e aguardar o julgamento final da lide e o esgotamento das instâncias ordinárias para, somente então, instarem esta Corte Superior a decidir acerca da competência do magistrado que dirimiu o conflito travado entre as partes”, asseverando que o Juízo de São Paulo poderá se declarar incompetente,



tendo todo o aparato judicial sido despendido inutilmente, postulando a remessa dos autos à Comarca de Uberlândia, onde terá seu regular desenvolvimento (fl. 157). No mérito, assevera a ocorrência de ofensa aos arts. 2º, 29, 47 e 51, incisos I e IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão do egrégio Tribunal *a quo* ter decidido que o ora recorrente não se enquadra nas previsões de proteção previstas na legislação consumerista.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): Inicialmente, quanto à alegação de ser o incidente processual oposto como prejudicial ao mérito da ação principal, deve ser observado que a Segunda Seção deste Tribunal Superior de uniformização jurisprudencial pacificou o entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor.

Com efeito.

Muito embora a empresa fabricante do equipamento médico seja uma multinacional, não resta configurado qualquer prejuízo pelo simples fato de que um dos litigantes possui condições econômicas melhores do que o outro, uma vez que exigir-se que os litigantes possuam exatamente as mesmas condições financeiras como pressuposto de validade da cláusula de eleição de foro é o mesmo que torná-la ordinariamente inútil, pois dificilmente apresentar-se-ão ao Judiciário lides nas quais as partes demonstrem real paridade financeira.

A validade e a eficácia da cláusula de eleição de foro apenas poderiam ser colocadas em dúvida, como destacado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“a) se, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as conseqüências da estipulação contratual;

b) se da prevalência de tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário;

c) se se tratar de contrato de obrigatória adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa.” (STJ, REsp n. 379.949-PR, Quarta Turma, v.u., julgamento 26.02.2002, DJ 15.04.2002, p. 230); no mesmo sentido: REsp n. 466.179-MS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., julgado em 03.06.2003, DJ 15.12.2003, p. 315, LEXSTJ n. 177/142.

A mera alegação de existência de obstáculos subjetivos, com fundamento apenas na alegada natureza adesiva do vultoso contrato firmado pelas partes, não acarreta a nulidade da cláusula de eleição de foro, sendo imprescindível a constatação de cerceamento de defesa e a hipossuficiência do aderente para sua inaplicação (nesse sentido: STJ, REsp n. 545.575-RJ, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., julgado 09.09.2003, DJ 28.10.2003, p. 295).

Nesses termos, o foro de eleição não cede ao foro previsto no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, o qual parte do pressuposto de ser o autor hipossuficiente, o que não restou caracterizado nos autos.

In casu, o MM. Juízo da Comarca de São Paulo-SP tratando-se de situação de competência relativa, de ofício não pode suscitar sua incompetência, na observância da Súmula n. 33-STJ, só podendo se manifestar quanto a este tópico na hipótese de uma das partes opor a exceção de incompetência no prazo próprio (nesse sentido: STJ, CC n. 36.052-RJ, Relator Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, v.u., julgado em 23.10.2002, DJ 18.11.2002, p. 155, RT 812/164; CC n. 64.524-MT, Relator Ministro Nancy Andriighi, Segunda Seção, v.u., julgado em 27.09.2006, DJ 09.10.2006, p. 256; REsp n. 204.380-MG, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, v.u., julgado em 06.05.1999, DJ 1ª.07.1999, p. 185)

Na situação em tela incide o disposto no art. 111 e parágrafos, do CPC, que permite às partes a eleição do foro contratual, tornando-se eventual cláusula sinalagmática ajustada obrigatória para os contratantes.

Quanto ao mérito recursal, não pode ter guarida a tese do recorrente.

Com efeito.

Observe-se que, *in casu*, Carlos Dubles Correa firmou com Mitsui & CO. Ltda contrato de compra e venda com reserva de domínio, na condição de vendedora de equipamentos médicos, no valor de US\$ 99,520.00 (noventa e nove mil, quinhentos e vinte dólares norte-americanos) (ut fls. 20/23).

Por meio do presente recurso, pretende, pois, o recorrente, alegando a nulidade da cláusula eletiva de foro, a teor das disposições da lei consumerista, fazer prevalecer o foro do local de cumprimento das obrigações assumidas pelas partes para o julgamento da ação revisional em questão.

Somente seria afastada a competência fixada por cláusula de eleição de foro se, no caso, fosse considerada como caracterizada relação de consumo ou, ainda, excepcionalmente, configurada a hipossuficiência da parte, a fim de, aplicando o Código de Defesa do Consumidor, para declarar a nulidade de tal cláusula. Ambas as hipóteses sequer foram discutidas nas instâncias ordinárias competentes.



Observe-se que a Segunda Seção desta Corte manifestou-se acerca da questão que ora se coloca, qual seja, a impossibilidade de caracterização das pessoas (físicas ou jurídicas), que visam lucro em suas atividades, como consumidoras para efeito da tutela legislativa especial. Naquela ocasião, não obstante por maioria de votos, restou assentado que este Tribunal Superior de uniformização jurisprudencial, no que tange à definição de consumidor e, por conseguinte, do campo de incidência da legislação especial, perfilha-se à orientação doutrinária finalista ou subjetiva. (STJ, REsp n. 541.867-BA, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator p/ o acórdão Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, julgado em 10.11.2004, DJ 16.05.2005, p. 227, RDR 31/349)

Ad argumentandum, com o intuito de exaurimento da questão, cumpre consignar a existência de certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente e desde que demonstrada *in concreto* a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor a determinados consumidores profissionais, como pequenas empresas e profissionais liberais. Nesses termos, não se deixa de perquirir acerca do uso, profissional ou não, do bem ou serviço; apenas, como exceção, e à vista da hipossuficiência concreta de determinado adquirente ou utente, não obstante seja um profissional, passa-se a considerá-lo consumidor.

Ora, *in casu*, tanto a questão da hipossuficiência quanto a caracterização de relação de consumo em face da situação fática do ora recorrente, em momento algum, foram consideradas em sede de cognição plena pelas instâncias ordinárias competentes, não sendo lícito cogitar-se a respeito nesta seara recursal, sob pena de indevida supressão de instância, o que é inadmissível. (nesse sentido: STJ, REsp n. 701.370-PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 430, RDDP 35/198)

Nesses termos, não se conhece do presente recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 625.023-PE (2004/0011140-2)

Relator: Ministro Massami Uyeda

Recorrente: Editora Jornal do Commercio S/A

Advogados: Aurélio Agostinho da Boaviagem e outro

Recorrido: Adalberto Carvalho de Souza

Advogados: Emerson Davis Leônidas Gomes e outro

EMENTA

Recurso especial. Responsabilidade civil. Publicação de matéria jornalística ofensiva à honra. Decadência trimestral (art. 56 da lei de imprensa). Inaplicabilidade aos casos de indenização por dano moral. Ausência de recepção pela Constituição Federal da tarifação prevista na Lei n. 5.270/1997. Aplicação da Súmula n. 281-STJ. *Quantum* indenizatório razoavelmente estabelecido à espécie. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

DJ 26.02.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Cuida-se de recurso especial interposto por Editora Jornal do Comercio S/A, em face de Adalberto Carvalho de Souza com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos arts. 49, § 1º, 51, 52 e 56 da Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa).

Verifica-se, da análise dos autos, que o ora recorrido ajuizou, em face do recorrente, ação de indenização por danos morais e materiais, resultantes de publicação de matéria jornalística reputada ofensiva pelo autor da ação. A sentença de 1º grau julgou procedente a demanda, condenando o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, além do pagamento de indenização por dano material, em quantia a ser apurada em liquidação de sentença (fls. 227/230). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco negou-lhe provimento. (Fls. 273/285)



Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a ocorrência de decadência do direito do autor, tendo em conta a ultrapassagem do prazo de 3 (três) meses entre as publicações reputadas ofensivas e a propositura da demanda. Aduz, ainda, a impossibilidade de cogitar-se em indenização superior aos limites tarifados pela Lei de Imprensa, tendo esta sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Requer, por fim, a redução do *quantum* indenizatório estabelecido a título de danos morais — 100.000,00 (cem mil reais) — que entende acima dos limites pautados nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 337/340), recebendo juízo positivo de admissibilidade. (Fl. 349)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): O recurso não merece conhecimento.

Inicialmente, afasta-se a alegação de decadência, tendo em conta que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade do prazo trimestral previsto no art. 56 da Lei de Imprensa aos casos de indenização por danos morais, incidindo, na hipótese, o teor da Súmula n. 83-STJ, *in verbis*: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

“Civil e Processual Civil. Agravo. Dano moral. Imprensa. Valor indenizatório. Excesso. Inexistência. Revisão. Súmula n. 7-STJ. Responsabilidade do jornalista. Súmula n. 221. Decadência. Inocorrência. Súmula n. 83-STJ. Desprovido. (...) III - Quanto ao tema do prazo decadencial, incide a Súmula n. 83-STJ, vez que já se encontra pacificado o entendimento de que não se aplica aquele estabelecido pela Lei de Imprensa. IV - Agravo desprovido.” (AgRg no Ag n. 684.923-DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 17.10.2005)

Na realidade, a tarifação fixada pela Lei de Imprensa para o cálculo da indenização por dano moral não foi recepcionada pela Constituição Federal, consoante jurisprudência pacífica nesta Corte (*ut* REsp n. 777.219-RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 23.10.2006 e REsp n. 541.682-SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 10.10.2005). Nos exatos termos da Súmula n. 281-STJ, que

assim prescreve: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.”

Oportuno observar, ainda, que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo.” (ut AgRg no Ag n. 727.915-SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 26.06.2006)

In casu, veja-se o seguinte precedente da augusta Corte de Uniformização Jurisprudencial, que assim decidiu:

“Em caso semelhante, no julgamento do REsp n. 488.921-RJ, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, por esta Turma foi fixado o valor da indenização em trezentos salários-mínimos por dano moral decorrente de diversas publicações jornalísticas indevidas, envolvendo o nome da Secretaria Nacional de Direitos da Cidadania. Em outras duas situações, com publicações indevidas de nomes de Delegados e Agentes Federais envolvidos em inquéritos sob acusação de crimes, reveladas inverídicas, foi estabelecida indenização em 200 salários-mínimos (REsp n. 226.956-RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU 25.09.2000 e REsp n. 74.446-RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU 14.09.98)” (ut Ag n. 685.594, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 1^a.08.2005 e AgRg no Ag n. 605.917-RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1^a.02.2005).

Dessa forma, considerando-se as peculiaridades do caso, — as quais demonstram que, em razão de infundada acusação, o requerido teve sua honra e auto-estima atingidas, tanto que foi exonerado de funções de confiança, — bem como os padrões adotados por esta colenda Turma na fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais, observa-se que o valor encontrado pelo Tribunal *a quo* — 100.000,00 (cem mil reais) —, não se demonstra exagerado a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima deste egrégio Superior Tribunal.

Assim sendo, não se conhece do recurso especial.

É o voto.

